



DECISÃO

**Pregão (Eletrônico) Nº 005/2023 - PMSC:
Processo Administrativo Nº015/2023-PMSC:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, contra decisão proferida pelo Pregoeiro, que no Pregão Eletrônico N.º 005/2023, cujo objeto foi locação de equipamentos de informática, computadores com suporte técnico, compreendendo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como, instalação e transporte, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cruz e suas secretarias, declarou vencedora a licitante LICITAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, questiona a recorrente que a empresa retro mencionada foi classificada indevidamente, uma vez que a proposta por ela apresentada está inadequada já que apresentou o equipamento "JAB - UPD SMART I3000" para o fabricante e modelo de computador – desktop de mesa, mas este fabricante/fornecedor não dispõe deste modelo de equipamento, as informações não são claras e objetivas assim como indicadas no Termo de Referência e que o equipamento por ela ofertado não atende as especificações do Item 1 do Termo de Referência; que o atestado de capacidade técnica não atende ao disposto no objeto do edital e que a procuração do representante legal por ela apresentada está com data diversa entre a assinatura e o reconhecimento de firma, motivo que requer a reforma da decisão para desclassificar a empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e por consequência chamar a segunda colocada pela ordem de classificação..

Sendo esta a síntese, passo a opinar:

O dever da Administração licitante, na elaboração cuidadosa e responsável do Edital e na condução do certame, de estabelecer e verificar o elenco de exigências que visem a garantir o cumprimento satisfatório do futuro contrato. Na licitação não se busca somente o preço mais vantajoso, e sim uma interseção entre o preço e a capacidade de executar.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada no item 1 para atendimento do objeto do edital, sem indicação da marca, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública.



Em outro compasso, o edital em seu Item 7.1 indica que a proposta deverá ter a descrição detalhada do objeto, conforme as especificações contidas no Item 6.1 e 6.2 do Termo de Referência, sendo que as empresas licitante classificada em 1º lugar apresentou a proposta com indicação da marca com as especificações que pretendem fornecer o equipamento.

No entanto, argumenta a recorrente que a empresa recorrida ao indicar a marca com a descrição do equipamento não atendeu as especificações do edital e por consequência deve ser desclassificada.

Com efeito, a matéria ventilada em sede de recurso apresentado, trata-se de análise totalmente técnica e com base nisso, foi solicitado uma justificativa técnica para esclarecimentos e auxiliar neste opinativo, no qual foi elaborado, firmado por ADAUTO FRANKLIN SOUZA LOPES – Técnico em Informática e trazido aos autos do Pregão Eletrônico N.º 005/2023.



Processo Licitatório nº 015/2023
Pregão Eletrônico nº 005/2023

PARECER TÉCNICO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz (PE) formula consulta a respeito da análise técnica de recurso interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 005/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada do ramo pertinente para locação de computadores e suporte técnico, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais, durante 12 meses.

Consta que 02 (duas) empresas resolveram participar da licitação: a PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (1), e a LICITAR COMERCIO E SERVIÇO EIRELI (2), sendo vencedora esta última, pelo preço unitário de R\$ 184,29, o que totalizaria R\$ 12.900,00 por mês, considerando o fornecimento de 70 (setenta) computadores à administração pública municipal.

Ocorre que, durante a fase de habilitação, a empresa PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA interpôs Recurso, alegando que a proposta da empresa vencedora não atendia aos requisitos previstos no Termo de Referência, não tendo sido anexado nenhum folder dos equipamentos a ser ofertados, dentre outros aspectos burocráticos que fogem à análise do presente Parecer Técnico.

A empresa vencedora apresentou Contrarrazões, sustentando não proceder a argumentação do recorrente, afirmando que a máquina a ser disponibilizada atende às especificações do Edital. Junta link do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em que se demonstra as especificações do computador a ser disponibilizado na locação.

Era o que se tinha a relatar.

Analisando-se o Termo de Referência e a Proposta da empresa vencedora, e levando em consideração a complexidade da utilização rotineira dos computadores a ser utilizada nas tarefas administrativas da Prefeitura de Santa Cruz e suas secretarias, verifica-se que a máquina descrita na proposta adéqua-se às exigências do edital de licitação.

Foi apontado o modelo "JAB - UPD SMART I3000", que é perfeitamente compatível com a configuração exigida no Termo de Referência. Assim, evidentemente que, quando do efetivo fornecimento de cada máquina a ser solicitada, o prestador de serviços da área de informática irá atestar, a cada serviço fornecido, se a máquina instalada atende aos requisitos descritos. E em não atendendo, obviamente a administração poderá dispensar tal equipamento, exigindo-se da empresa a efetiva disponibilização da máquina nos exatos termos previstos no Termo de Referência.

Diante do exposto, e exclusivamente em relação ao aspecto técnico apontado no recurso, entendo não assistir razão ao recorrente, devendo ser negado provimento ao Recurso da licitante.

É este o Parecer.

Santa Cruz (PE), em 25 de julho de 2023.

ADAUTO FRANKLIN SOUZA LOPES
Técnico em Informática

 Documento assinado digitalmente
ADAUTO FRANKLIN SOUZA LOPES
CPF: 00000000000-00
Certificado em 25/07/2023 14:00:00

Observa-se que o servidor em seu parecer técnico rechaça na íntegra a alegação da empresa recorrente de que o modelo apontado pela recorrida não atendeu as especificações exigidas no edital.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, observo que o atestado está em consonância com o objeto do edital já que trás claramente em prestação de serviço de locação. Assevere-se ainda que o edital não exige a obrigatoriedade da apresentação de nota fiscal, sendo a sua exigência recomendada nas hipóteses de ausência de clareza nos atestados, o que não ocorre no caso ora em análise.



Por último, alega a recorrente haver uma incongruência na procuração do representante legal, já que a data do reconhecimento das assinaturas dos signatários está anterior a data do documento de procuração. Verifica-se que se trata de um mero erro formal, tendo em vista que o cartório, dotado de fé pública, não realizar um reconhecimento se não existisse a assinatura no documento.

Ante ao exposto e tomando por base o caráter exclusivamente técnico, **opinamos pela improcedência do recurso** da empresa PRINTPAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA para manter a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Santa Cruz (PE), 31 de julho de 2023.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
PREFEITA